



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº : **E-RR - 528-80.2018.5.14.0004**

Órgão julgante : **TRIBUNAL PLENO**

Embargante : **JBS S.A.**

Embargada : **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**

Amicus Curiae : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA,
CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL e
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-
CONSIF, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - FIEMG e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES -
CUT**

Relator : **MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

GMMAR/pat

VOTO CONVERGENTE

A discussão subjacente consiste em questão de direito intertemporal: a possibilidade de incidência imediata da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso. No caso, examinam-se as horas *in itinere*, quando o contrato perpassa a vigência da Lei nº 13.467/17, que alterou a redação do artigo 58, § 2º, da CLT.

O processo foi remetido ao Tribunal Pleno, após julgamento na SBDI-1, em 09.06.2022, assim certificado:

"CERTIFICO que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Presidente Lelio Bentes Corrêa, com participação dos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, suspender a proclamação do resultado do julgamento nos termos do artigo 72 do RITST e encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão controvertida existente nestes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

autos. Registrados os votos dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas *in itinere* ao início da vigência da Lei 13.467/2017, excluindo da condenação o período posterior à Lei 13.467/2017 e dos Ex.mos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Lelio Bentes Corrêa e das Ex.mas Ministras Delaíde Alves Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento." (grifos acrescentados)

A questão está posta nos seguintes termos:

"Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que o suprime?"

Quanto ao tema, formaram-se duas correntes, cujas razões enumero:

1. Aplicação imediata da Lei aos contratos em curso
 - a. Não há direito adquirido a regime jurídico e a situações que ainda não foram constituídas;
 - b. Violação da isonomia.
2. Impossibilidade de aplicação imediata da Lei aos contratos em curso
 - a. A Lei nº 13.467/2017 teria que respeitar o direito adquirido pelos trabalhadores em seus contratos de trabalhos antigos;
 - b. Segurança jurídica, ato jurídico perfeito, irredutibilidade salarial e vedação do retrocesso social;

Tais fundamentos e vertentes, no âmbito desta Corte, estão bem explicitados nos julgados de Turmas.

Pela primeira corrente, a 1ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Caso em que, o Tribunal Regional limitou a condenação ao pagamento das horas *in itinere* a 10/11/2017, ou seja, até antes do início da vigência da Lei 13.467/2017. No caso, é incontroverso que os contratos de trabalho estavam em curso na data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Com efeito, a Lei nº 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, alterou a redação do art. 58, § 2º, da CLT, que previa como à disposição o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o qual passou a estipular que o tempo '... despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador'. Desse modo, para os atos praticados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, razão pela qual deve haver a limitação temporal da condenação à mencionada parcela a 10/11/2017. Nesse contexto, como os argumentos trazidos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-11587-41.2017.5.03.0090, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. HORAS 'IN ITINERE'. INTERVALO INTRAJORNADA. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI N.º 13.467/2017. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E DOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS CONSOLIDADOS ANTERIORMENTE AO NOVO REGIME LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo réu para, reformando o acórdão recorrido, 'limitar a percepção das horas *in itinere* até o dia 10/11/2017 (data anterior ao início da vigência da reforma trabalhista)' e 'determinar que o pagamento dos intervalos intrajornada suprimidos a partir de 11/11/2017 obedeça à nova redação do dispositivo, dada pela Lei n.º 13.467/2017'. 2. O art. 6º, 'caput', da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). Trata-se da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo 'tempus regit actum'. 3. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 4. O Supremo Tribunal Federal, em diversas assentadas (ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ, entre outros), firmou entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático-jurídico previsto na lei como necessário à sua incidência, aplicando-se as normas supervenientes de maneira imediata às situações consolidadas após a sua vigência. 5. Portanto, a nova disciplina dos arts. 58, § 2º, e 71, § 4º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso, exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR-21445-71.2020.5.04.0411, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, CLT, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No presente caso, a Corte Regional entendeu que 'a condenação ao pagamento de horas *in itinere*' deve ser elástica para o período posterior a 11 de novembro de 2017, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e de consagrar flagrante irredutibilidade salarial'. II. O art. 58, § 2º, da CLT, modificado pela Lei n.º 13.467/2017, passou a dispor que o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, trabalhador não se encontra à disposição do empregador. III. Em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

observância ao disposto nos arts. 323, 493, caput, e 505, I, do CPC/2015, o conhecimento do *jus superveniens* que possa influir no julgamento da lide pode ocorrer até a prolação da decisão final, inexistindo direito incorporado ao contrato de trabalho em face da alteração legislativa. IV. A Lei 13.467/2017 tem aplicação imediata, alcançando os contratos de trabalho em curso quando do início de sua vigência (11/11/2017), não havendo direito adquirido para situação que ainda não havia sido constituída, ou para horas *in itinere* ainda não ocorridas (suporte fático para incidência da norma jurídica de regência). Assim, os fatos ocorridos anteriormente à nova Lei (até 10/11/2017) foram inteiramente regulados pelo artigo 58, § 2º, da CLT, em sua redação anterior. Contudo, os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, serão inteiramente regulados pela nova Lei vigente na data em que ocorreram. Em conclusão, afirma-se a compreensão de que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar o artigo 58, § 2º, da CLT, para excluir o direito ao pagamento de horas *in itinere*, alcança os contratos de trabalho em curso, atingindo os suportes fáticos ocorridos a partir da sua vigência, afastando o direito ao recebimento de horas de deslocamento a partir de 11/11/2017. V. A Corte Regional violou, assim, o art. 58, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-21091-06.2017.5.04.0523, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DO ART.58, §2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A Corte Regional consignou que 'a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.467/2017 não obsta que, em situações excepcionais, de incontroversa dificuldade de acesso e indisponibilidade de transporte, como no caso dos autos, seja deferido o pagamento extraordinário do tempo de deslocamento. Entendeu que, nesses casos, mantém-se a aplicação da inteligência repercutida na súmula 90 do c. TST' (pág. 597). A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do art.58, § 2º, da CLT que estabelecia que o tempo de deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução, era considerado tempo à disposição do empregador. Levando-se em consideração o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB, a Lei 13.467/2017 tem efeito imediato e geral e se aplicam aos contratos de trabalho em curso a partir de sua vigência, não ofendendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve início após a modificação promovida pela Reforma Trabalhista, a redação do art.58, § 2º, da CLT deve ser aplicada ao contrato de trabalho do Reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 58, § 2º, da CLT, e provido" (RR-333-08.2020.5.05.0641, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação do artigo 58, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017, aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da aludida lei. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação da nova redação do § 2º do art. 58 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Diante da observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e da exegese do artigo 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 possui efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. A data de admissão antes da vigência da lei referida não possui aptidão jurídica para afastar sua aplicabilidade, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se, a partir de 11/11/2017, a regência expressa do artigo 58, § 2º,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da CLT, dada pela reforma trabalhista, a qual determina que o tempo de deslocamento, inclusive o fornecido pelo empregado, não mais será computado na jornada de trabalho, por não ser considerado tempo à disposição do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-20376-77.2018.5.04.0571, **8ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022).

Seguem a segunda corrente as 2ª, 3ª e 6ª Turmas:

"RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONCESSÃO PARCIAL - EFEITOS - CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) - DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Tratando-se de normas de Direito Material do Trabalho, aplicam-se as regras do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). 2. Assim, a alteração legislativa não alcança os contratos firmados sob a égide da lei antiga, sob pena de se admitir a redução da remuneração do empregado, sem que tenha havido alteração fática que a justifique, desrespeitando-se o direito adquirido. 3. O entendimento majoritário desta Corte tem sido no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. 4. Diante disso, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os pactos laborais dos empregados em vigor quando da alteração legislativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10463-74.2021.5.15.0146, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I/TST. 2. HORAS *IN ITINERE*. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: 'A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre 'a lei do progresso social' e o 'princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas'. E, segundo o festejado autor, 'aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começado no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa'. Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele'. Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, exceptua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que a jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a ' alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT' (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, *caput*, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum e pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: 'Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu'. Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas. Em consequência, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Julgados desta Corte Superior. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-367-17.2019.5.05.0641, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023).

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. [...] HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE



TRABALHO VIGENTE APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017, demonstrando 'a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista', o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. *In casu*, o Tribunal Regional reconheceu o direito às horas itinerantes somente até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e limitou a condenação até 11/11/2017. São duas as razões pelas quais está a merecer reforma a compreensão, pelo Regional, de restringir o direito a horas *in itinere* ao período anterior à Lei 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito; b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de esta violar direito adquirido. Precedentes. Assim, a supressão de horas *in itinere* não alcança os contratos de trabalho em curso firmados antes da eficácia da Lei 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-336-34.2019.5.23.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2023).

Nesta assentada, o relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, vota pela fixação da seguinte tese: "*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*".

Seus fundamentos estão bem resumidos na ementa:

"INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS EM CURSO. PARCELAS PREVISTAS EM LEI. TRATO SUCESSIVO. FATOS POSTERIORES À SUPRESSÃO DE DIREITO PELA VIA LEGISLATIVA (LEI Nº 13.467/2017). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Incidente de Recursos Repetitivos instaurado perante o Tribunal Pleno para decidir se, *'quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?'* 2. Nos termos do art. 6º da LINDB a lei nova se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, ou seja, regendo a relação quanto a fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência, seja porque inexistente ato jurídico perfeito antes de integralmente ocorrido seu suporte fático, seja porque inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico decorrente de lei, como ocorre com as normas imperativas que regem a relação de emprego. 3. Da mesma forma, a CLT, em seu art. 912, estabelece regra muito similar, segundo a qual *'Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação'*. 4. Só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º). 5. Quando o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incidia independente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador. 6. No estudo da doutrina clássica, este é o típico caso do contrato de emprego, dotado de elevada carga de regulação estatal obrigatória. Há um feixe de limites, obrigações e direitos mínimos, assim como de normas de segurança, higiene e saúde, etc. São direitos, portanto, decorrentes das balizas do direito positivo e não da livre convenção entre as partes, sendo que a lei que altera ou suprime direitos trabalhistas se aplica de imediato aos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à sua entrada em vigor. 7. As ocorrências anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (*faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti*), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (*situations en cours - facta pendentia*) recebem a aplicação imediata desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista. 8. Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, inexistente direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego. 9. Por outro lado, não há como afastar a aplicação da nova norma aos contratos em curso quanto ao período posterior à sua vigência, em face do princípio da irredutibilidade salarial. A garantia de irredutibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes. Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações legais em discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa. 10. Da mesma forma, não há falar, no presente incidente, em vedação ao retrocesso social, em aplicação da norma mais favorável, nem na manutenção da condição mais benéfica ou inalterabilidade lesiva - uma vez que os princípios não alcançam a regra de direito intertemporal. 11. Na realidade, a vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, a norma mais favorável é princípio hermenêutico para compatibilização de normas simultaneamente vigentes (e não sucessivamente). Quanto à condição mais benéfica ou inalterabilidade contratual lesiva, se referem à preservação de cláusulas em face de alteração contratual in pejus (não a alterações por norma heterônoma). 12. De tal modo, o Incidente de Recurso Repetitivo nº 23 deve ser recepcionado fixando-se a seguinte tese: *'A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.'*"

O Ministro revisor, Vieira de Mello Filho, entende que "as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17 possuem incidência imediata sobre os contratos de trabalho cuja vigência tenha sido iniciada antes da referida Lei. Esse reconhecimento, todavia, resguarda situações nas quais exista contrato individual de trabalho, instrumento normativo interno, convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho dispondo de normas mais favoráveis ao empregado, por respeito ao princípio da proteção. Igualmente, não se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

admite que a aplicação imediata incida sobre a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito."

Foram acompanhados pelos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Evandro Valadão.

O Ministro Mauricio Godinho Delgado inaugurou a divergência, no sentido de que a nova lei não se aplica aos contratos em curso.

Já o Ministro Augusto César Leite de Carvalho acompanha a divergência, adotando a tese de que "**a remuneração das horas in itinere, enquanto subsistir seu fato gerador, não pode ser excluída do salário, no tocante aos contratos em curso no dia 11/nov/2017, porque tal supressão, além de violar o art. 5º, XXXVI, da Constituição, também vulnera, em sua literalidade, o art. 7º, VI da Constituição.**"

Assevera:

"[...] os artigos 6º da LINDB e 912 da CLT sequer comportam exegese literal, pois devem ser interpretados em sintonia com o princípio da progressividade e, por desdobramento, do não retrocesso social, consagrados no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tratados esses ratificados pelo Brasil em 1992.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao interpretar o art. 26 da CADH, tem firmado jurisprudência na direção de que o dever de observar, no plano hermenêutico, o não retrocesso social reveste-se de *força normativa* e submete-se a *controle judicial*, não se justificando regressão jurídica que tenha em perspectiva, como métrica a ser sempre adotada, a totalidade dos direitos sociais (v.g. caso Acevedo Buendía §§ 102-103).

[...]

Empregados e empregadas têm, por conseguinte e como proteção axiomática, o direito de terem preservado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, somente a eles se aplicando, de imediato e quanto aos atos supervenientes de emprego, a mudança que for a eles favorável, dado que são inevitavelmente a parte vulnerável da relação laboral.

[...]

Em suma, permito-me concluir que a tese empolgada pelo e. Relator é a de que o direito trabalhista a ser preservado seria apenas o que tivesse o contrato como fonte jurídica, não incidindo a máxima da irretroatividade em relação a direitos adquiridos com base em lei ou qualquer outra norma estatal. Embora pareça consentânea tal premissa com as relações jurídicas de direito público - o STF a tem proclamado reiteradas vezes, *exempli gratia*, para assentar que não há direito adquirido a regime previdenciário de aposentadoria -, causa apreensão que se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplique o mesmo fundamento restritivo também para contratos de direito privado nos quais, em paráfrase às vetustas lições do juslaboralismo, *cláusulas legais* se convertem naturalmente em *cláusulas contratuais*."

A Ministra Maria Helena Mallmann apresenta prejudicial acerca da inconstitucionalidade do § 2º do art. 457 da CLT, e, no mérito, diverge do relator.

Com a devida vênia da divergência, acompanho o relator.

Quanto à prejudicial suscitada pela Ministra Maria Helena Mallmann, não acolho a proposta principal nem a sucessiva de "*não declarar imediatamente a inconstitucionalidade do §2º do art. 457 da CLT,*" mas excluí-la "*da situação-tipo de que cuida o processo nº 0010411-95.2017.5.18.0191 do debate travado nos presentes autos, sem prejuízo da proposta anterior, a instauração de arguição de inconstitucionalidade ou de novo incidente de recurso de revista repetitivo destinado exclusivamente a investigar a compatibilidade da referida norma com o arts. 146, III, "b", 153, III, e 201, §11, da Constituição Federal.*" Não se discute a constitucionalidade da norma, mas a sua aplicação no tempo.

Pois bem.

Em observância ao princípio do *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram), aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação aos contratos que se encontravam em curso quando de sua entrada em vigor.

Em nosso ordenamento, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB consagram o princípio da irretroatividade das Leis, ao disporem que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*" e "*a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Assim, com assento constitucional, **a tormentosa e delicada questão de direito intertemporal, objeto histórico de discussão na ciência jurídica, assume importância impar.**

Por vezes, a questão do direito intertemporal é deslocada para o campo da política legislativa, o que não foi o caso da Reforma.

Diante disso, a solução se volta para o contorno geral positivado, indefinido, que há de ser esclarecido pela doutrina e pela jurisprudência, com destaque para o atual sistema de precedentes iniciado com o CPC de 2015.

No que tange à doutrina, formaram duas correntes principais: a teoria subjetiva, do direito adquirido, e a objetiva, do fato passado ou fato realizado. Pela primeira, a lei nova não retroage para atingir direitos já constituídos (adquiridos). Pela segunda, a lei não retroage para atingir fatos anteriores ao seu início de vigência.

Quanto ao tema, relevante a distinção sobre a doutrina clássica (contemplando a retroatividade máxima, média e mínima - esta, a que mais interessa ao tema, por contemplar os efeitos futuros do contrato), explicitada pelo Ministro Gilmar Mendes:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"[...] sustentava Savigny que as leis concernentes aos institutos jurídicos outorgam aos indivíduos apenas uma qualificação abstrata a quanto ao exercício do direito e uma expectativa de direito quanto ao ser ou ao modo de ser do direito.

O notável juriconsulto distinguia **duas classes de leis**. A **primeira, concernente à aquisição de direito, submetia-se ao princípio da irretroatividade, é dizer, à manutenção dos direitos adquiridos**. A **segunda, relativa à existência de direitos (normas relativas ao contraste entre a existência ou a inexistência de um instituto), não estava submetida ao princípio da irretroatividade**.

Nesse sentido, deveriam ser, portanto, de imediata aplicação as leis que abolissem a escravidão, redefinissem a propriedade privada, alterassem o estatuto da vida conjugal ou da situação dos filhos.

Essa orientação foi retomada e desenvolvida por **Gabba**, segundo o qual somente existia direito adquirido em razão dos institutos jurídicos com referência às relações deles decorrentes, jamais, entretanto, relativamente aos próprios institutos.

O tema é contemplado, igualmente, por **Roubier**, que distingue, em relação às leis supressivas ou modificativas de institutos jurídicos, aquelas que suprimem uma situação jurídica para o futuro, sem afetar as relações jurídicas perfeitas ou consolidadas, de outras leis que não só afetam a situação jurídica, como também os seus efeitos.

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos **Maximiliano**, que deixou assentada a afirmação segundo a qual não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos; aplica-se logo não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, modifica-lhes essencialmente a natureza." (*Comentários à Constituição do Brasil - Série Idp - 3. ed. São Paulo: Saraiva 2023, p. 345*)

No Brasil, **conforme explica Pontes de Miranda, em crítica que se mantém atual, positivaram-se as duas teorias**:

"O novo texto - refere-se à Lei no 3.238/57 -, misturou as soluções da doutrina subjetiva e da doutrina objetiva acerca do Direito Intertemporal, repetindo a primeira frase da primitiva redação do art. 6º, e acrescentando-lhe o texto do art. 3º, da antiga Introdução de 1916, sem se aperceber das críticas doutrinárias desta **estranha simbiose**" (*Comentários à Constituição de 1946, v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1953*)

Isso é replicado na jurisprudência do STF. Adota-se o que se assemelha ao uso da Tópica referida por **Viehweg** (*Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Imprensa Nacional, 1979), desenvolvida desde Aristóteles, em que **as decisões jurídicas subordinam-se aos casos concretos, substrato do seu fundamento de validade**.

A par de entender pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico em decisões paradigmáticas RE 94.020 (código de propriedade industrial), RE 226.855 (natureza institucional do FGTS) e ADI 3.105 (contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações), ora aplica-se a teoria subjetiva, ora a objetiva.



Tal é demonstrado nos próprios votos convergentes e divergentes do presente julgamento. O vistor, por exemplo, cita a ADI 3005, em que adotada a teoria subjetiva para indexadores em contratos de crédito rural.

Adotando a teoria objetiva, o RE 114.982 (contratos de execução no que tange às leis monetárias). O mesmo pode ser entrevisto na conclusão do julgado do RE nº 658.312 (recepção do art. 384 da CLT)^[1].

Disso se extrai, que é preciso observar as especificidades do caso examinado, ou seja, do contrato de trabalho, pacto de trato sucessivo.

Diz a CLT, adotando a teoria objetiva no momento de sua edição:

"Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Portanto, é de se pressupor que este seja um parâmetro seguro para a aplicação do direito intertemporal na seara trabalhista.

Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, **a vedação do retrocesso não tem o alcance de proibir a conformação dos direitos sociais**, que têm substrato no real da conjuntura do trabalho, desde que respeitada a **garantia do núcleo essencial do direito** (*Wesensgehaltsgarantie*, do direito alemão). Assim, não se pode elidir o direito constitucionalmente assegurado, mas há liberdade para conformação.

Precisamente nesse sentido está posta a jurisprudência da Corte IDH, que, no caso Acevedo Buendía §§ 102-103, assentou que a realização de direitos sociais:

"[...] 'requer um dispositivo de flexibilidade necessária que reflita as realidades do mundo [¿] e as dificuldades que implica para cada país assegurar [esta] efetividade'. No contexto desta flexibilidade quanto a prazo e modalidades, o Estado terá essencialmente, ainda que não exclusivamente, uma obrigação de fazer, ou seja, de adotar providências e disponibilizar os meios e elementos necessários para responder às exigências de efetividade dos direitos envolvidos, sempre na medida dos recursos econômicos e financeiros de que disponha para o cumprimento do respectivo compromisso internacional adquirido. [...]

103. Como correlato do anterior, observa-se um dever -embora condicionado- de não regressividade, que nem sempre deverá ser entendido como uma proibição de medidas que restrinjam o exercício de um direito." (grifei)

Da mesma forma, a **irredutibilidade salarial** não estaria afrontada quando se tratar de salário condição. No caso dos autos, por exemplo, quanto às horas *in itinere*, em se tratando de salário condição, pode ser suprimida. Também o art. 468 da CLT aplica-se a cláusulas contratuais e não à Lei.

Por todo o exposto, correta a fixação da tese proposta pelo relator: "A lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujo suporte fático tenha ocorrido posteriormente ao início de sua vigência".



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ainda, pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É como voto.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra

^[1] Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.312 (Tema 528 do repositório da repercussão geral), fixou tese vinculante no sentido de que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras" (RE 658312 2ºJULG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021).

No que interessa à discussão ora travada, é possível entrever, dos fundamentos ali lançados, algo sobre a revogação da norma.

Em seu voto, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes teceu as seguintes considerações acerca da superveniência da Lei nº 13.467/2017:

"[...].

Por suscitar intrincada questão sobre a isonomia das relações de trabalho sob a perspectiva de gênero, pedi vista dos autos para melhor exame do tema.

Contudo, após meu pedido de vista, a Lei federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) revogou a norma impugnada pela recorrente, extinguindo a distinção entre homens e mulheres no que tange ao descanso obrigatório que antecede o início de período extraordinário de trabalho.

Assim, penso que se esvaziou a relevância da questão atinente à recepção do revogado art. 384 da CLT pela Constituição Federal.

Em relação ao período pretérito ao advento da novel legislação, encaminho-me de acordo com os fundamentos apresentados pelo relator.

Embora haja fundadas razões, que inclusive motivaram este pedido de vista, para se questionar a compatibilidade do referido preceito com a Constituição Federal, sob o ângulo da isonomia, é certo que esse exame de fatos e prognoses não implica, ao que se tinha à época de vigência da norma, sua exclusão do ordenamento jurídico.

[...].



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

*No caso dos autos, tendo em vista o amparo legal então existente, reputo legítimo o provimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no sentido de **deferir à reclamante trabalhista horas extras excedentes da 44ª semanal e condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos, a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% de forma indenizatória.***

*Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso extraordinário e acompanho a tese formulada pelo relator, com a **adição de sua limitação até o advento da Lei federal 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).***" (p. 34-7, destaques acrescidos).

Diante disso, o Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli aditou seu voto:

"Aditamento ao voto:

Adiro às considerações e ao ajuste da tese, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no ponto em que Sua Excelência pondera que, com o advento da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), foi revogada a norma impugnada pela recorrente, extinguindo-se, por consequência, a distinção entre homens e mulheres no que tange ao descanso obrigatório que antecede o início de período extraordinário de trabalho. Logo, esvaiu-se a relevância da questão atinente à recepção do revogado art. 384 da CLT pela Constituição Federal, após a reforma trabalhista.

Ante o exposto, mantenho a conclusão de meu voto pela negativa de provimento ao recurso extraordinário, ajustando a tese nele proposta, nos seguintes termos:

'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras.'

É como voto." (fl. 21, destaques no original).